



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10640.000005/96-94  
Recurso n.º : 117.413  
Matéria: : IRPF – Ex.:1991  
Recorrente : CARLOS EDUARDO COSTA MOREIRA  
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 19 de março de 1999  
Acórdão n.º : 108-05.658

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRPF - Legítima a tributação na pessoa física do sócio quando o lucro da sociedade resultou arbitrado em conformidade com a legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO COSTA MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10640.000005/96-94  
Acórdão nº. : 108-05.658  
  
Recurso nº : 117.413  
Recorrente : CARLOS EDUARDO COSTA MOREIRA

## R E L A T Ó R I O

**CARLOS EDUARDO COSTA MOREIRA**, sócio da empresa **H. SANTOS MOREIRA E CIA. LTDA.** com sede na rua Santa Terezinha, nº 500, Juiz de Fora/MG, inscrito no CPF sob nº 878.030.897-04, inconformado com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio trata de tributação reflexa de IRPF, referente ao ano de 1990, em virtude de arbitramento do lucro da empresa supracitada, equivalendo o crédito tributário a 2.769,90 UFIR. Base legal: arts. 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" do RIR/80 c/c art. 7º, II da Lei nº 7.713/88.

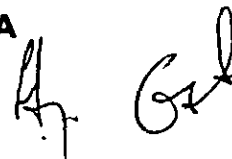
Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo reitera as razões de defesa apresentadas no processo principal visto tratar-se de processo decorrente, o qual deve ter o mesmo destino do processo principal.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente o lançamento em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.  
LUCRO ARBITRADO.  
DECORRÊNCIA.**

Em razão da íntima relação entre causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



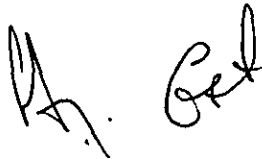
Processo nº. : 10640.000005/96-94  
Acórdão nº. : 108-05.658

**Vigência - Encargos relativos à TRD** - Fica subtraída a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91, conforme disposição contida no artigo 1º da IN/SRF nº 032/97.

**Lançamento procedente em parte.”**

Em suas razões de recurso, o recorrente apresenta as mesmas razões contidas no processo principal, visto tratar-se de processo decorrente, evendo ter o mesmo destino deste.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'A.' and the other 'G.'.

Processo nº. : 10640.000005/96-94  
Acórdão nº. : 108-05.658

V O T O


Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da *decorrência em sede tributária* e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez julgada subsistente a imposição naquele, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1999

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

